



CONGRESSO NACIONAL

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória 1.003, de 24 de setembro de 2020, os Arts. 4º, 5º e 6º, renumerando o Art. 4º da redação original dessa Medida Provisória para Art. 7º:

**Art. 4º** O Ministério da Saúde distribuirá diretamente ou por meio de Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vacina segura e eficaz contra a COVID-19, adquirida conforme disposto no Art. 1º.

**Art. 5º** A vacinação contra COVID-19 obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I - Profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, conforme caput e §1º do Art. 3º-J da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- II - Pessoas com idade acima de 60 anos;
- III - Pessoas com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;



\* C D 2 0 5 1 9 1 6 0 0 7 0 0 \*

- IV - Professores e profissionais de apoio de escolas públicas e privadas;
- V - Profissionais de atendimento ao público, em órgãos públicos e empresas privadas;
- VI - Jornalistas;
- VII - Pessoas saudáveis de idade inferior a 60 anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão proceder à vacinação de seus empregados enquadrados entre os profissionais previstos nos incisos I, IV e V, nos primeiros 15 dias contados a partir do primeiro dia de vacinação em seu Município.

**Art. 6º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos Arts. 3º-K e 3º-L conforme redação abaixo:

“Art. 3º-K Deverão atuar preferencialmente em forma de trabalho remoto (home office) os profissionais:

- I - Com idade acima de 60 anos;
- II - Com cardiopatias, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma, ou outra doença que, conforme o Ministério da Saúde, o enquadre em um grupo de risco para COVID-19;

Parágrafo único. Pessoas cujo teste para COVID-19 resultar positivo devem permanecer em quarentena, conforme orientações dos órgãos de saúde.

**Art. 3º-L** Escolas e estabelecimentos onde há atendimento ao público devem implementar as seguintes medidas preventivas:

- I - Testagem para detecção de COVID-19, a cada quatorze dias, em todos os profissionais que trabalham no atendimento ao público e contato com público circulante;
- II - Afastamento imediato de profissionais que apresentarem sintomas de COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde;
- III - Verificação de temperatura corporal de todos os profissionais e do público circulante antes de entrarem no estabelecimento.



\* c d 2 0 5 1 9 1 6 0 0 7 0 0 \*

IV - Disponibilização ininterrupta de álcool em gel 70% INPM para higienização das mãos para uso de profissionais e público circulante.” (NR).

Parágrafo único. O descumprimento das medidas sanitárias de que trata este artigo implicará na pena prevista pelo Art. 268 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

## **JUSTIFICATIVA**

Variados centros de pesquisa ao redor do mundo disputam uma saudável corrida pela criação, testagem e aprovação de uma vacina segura e eficaz contra o Novo Coronavírus, que teve seu status pandêmico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Esta emenda à MPV 1.003/2020 visa detalhar procedimentos e ordem de prioridade para a vacinação contra o Novo Coronavírus, tão logo a vacina esteja disponível.

Cria-se uma ordem de prioridade para vacinação, considerando a profissão exercida pelas pessoas e sua condição de saúde. Além da já reconhecida importância dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, este Projeto de Lei visa dar prioridade à vacinação de pessoas enquadradas em grupos de risco (idosos e pessoas com comorbidades), professores, equipes de apoio nas escolas e profissionais de atendimento ao público.

Aos professores e equipes de apoio das escolas é inevitável o contato com o público, o que inclui crianças que deverão ser constantemente vigiadas quanto ao cumprimento das regras de proteção à saúde. A ocorrência de contágio por COVID-19 nas escolas pode resultar em novo fechamento das mesmas, com impactos negativos para o processo de ensino-aprendizagem.

Pela natureza de seu trabalho, profissionais de atendimento ao público se expõem ao contato com centenas de pessoas por dia. O mesmo raciocínio é aplicado



\* C D 2 0 9 1 6 0 0 7 0 0 \*

à categoria de jornalistas, dado o constante contato com o público. Tendo em vista a circulação do Novo Coronavírus (Sars-CoV-2), de contaminação perigosa, silenciosa e rápida pelo contato social, faz-se necessário imunizar prioritariamente as pessoas que, por força de sua atividade laboral, entram em contato direto com outras pessoas, de forma frequente.

Basta imaginar quantas pessoas um caixa de supermercado ou um atendente bancário atende em um dia. Pode-se avaliar que cada posto de atendimento se torne um foco de contaminação para o Novo Coronavírus. O atendente, além de se expor constantemente a esse risco, torna-se também um potencial agente contaminador, se não forem adotados os devidos cuidados.

O Projeto de Lei estabelece que, 15 dias após a disponibilização da vacina contra a COVID-19 no município, as escolas e os estabelecimentos onde há atendimento ao público providenciem a imunização de suas equipes de atendimento. Essa definição do prazo conforme a disponibilidade da vacina no município visa compatibilizar a exigência legal com as capacidades logísticas de distribuição dos imunizantes.

O Projeto de Lei estabelece ainda procedimentos profiláticos que não haviam sido previstos na Lei nº 13.979/2020, aplicáveis a escolas e estabelecimentos que realizem atendimento ao público, como disponibilizar álcool gel 70% INPM ininterruptamente no local de atendimento e afastar os profissionais com sintomas de COVID-19.

Definiu-se como pena para o descumprimento das medidas sanitárias aquela fixada pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):

*Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*



Dada a urgência e relevância desse tema, rogo aos pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 15 de December de 2020.

**Wolney Queiroz  
Deputado Federal  
PDT/PE**

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR\_56164, e (ver ro anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 1 9 1 6 0 0 7 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Apresentação: 15/12/2020 09:07 - PLEN  
EMP 6 => MPV 1003/2020  
EMP n.6/0

Autoriza o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility.

Assinaram eletronicamente o documento CD205191600700, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.